



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar tramitação prioritária nos processos de aquisição, registro e porte de arma de fogo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Terão tramitação prioritária, nos órgãos competentes, os pedidos de aquisição, registro e concessão de porte de arma de fogo formulados por mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§1º Para fins deste artigo, considera-se mulher em situação de violência doméstica aquela enquadrada nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º A tramitação prioritária compreende o exame preferencial e célere de toda a documentação, a realização de entrevistas e exames exigidos em prazo reduzido, bem como o encaminhamento direto à autoridade decisória competente.

§3º Os órgãos competentes deverão assegurar o sigilo dos dados da requerente, inclusive no processo eletrônico, de modo a proteger sua identidade e localização.

§4º Fica reconhecida a efetiva necessidade de porte de arma de fogo para as mulheres de que trata esse artigo”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), para garantir tramitação prioritária nos pedidos de aquisição, registro e porte de arma de fogo apresentados por mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposta não cria exceções nos critérios técnicos e legais, mas assegura celeridade e prioridade na análise administrativa quando o contexto exigir resposta do Estado em tempo compatível com o risco real.

É sabido que a violência doméstica representa uma das formas mais cruéis e persistentes de violação de direitos humanos no Brasil. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe avanços no combate a essa chaga social, mas não esgotou os meios de proteção possíveis e legítimos ao alcance da mulher. O Estado não pode limitar sua atuação à concessão de medidas protetivas judiciais ou abrigos emergenciais — é preciso reconhecer o direito à legítima defesa como uma prerrogativa concreta e efetiva, especialmente quando o agressor desrespeita ordens judiciais ou já possui histórico de reincidência.

O ordenamento jurídico brasileiro não proíbe que mulheres vítimas de violência doméstica requeiram o porte ou a aquisição de arma de fogo, desde que cumpram os requisitos legais. No entanto, na prática, os processos tramitam sem qualquer prioridade, levando até meses, período em que a requerente continua exposta a risco iminente — muitas vezes culminando em feminicídios evitáveis. Tal realidade fere o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e contraria a função preventiva do Direito Administrativo em matéria de segurança pública.

A proposta aqui apresentada se inspira no modelo já adotado em outros âmbitos do processo administrativo, como no caso de idosos, pessoas com deficiência ou doenças graves, que, pela sua condição, têm direito à tramitação preferencial. A diferença, neste caso, é que a urgência não decorre da idade ou saúde, mas da exposição a um risco concreto e atual, cujo agravamento é previsível e frequentemente letal.

Garantir a tramitação prioritária nesses casos não significa relativizar os critérios de controle de armamento. Ao contrário: todos os requisitos legais permanecem íntegros — análise de antecedentes, laudo psicológico, exame de aptidão técnica, verificação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 30/06/2025 15:09:05.670 - Mesa

PL n.3127/2025

idoneidade. O que se propõe é que, diante de um pedido formulado por mulher em situação de violência doméstica, o Estado responda com prioridade compatível com a urgência da situação.

Trata-se de dar efetividade ao direito à autodefesa. Ninguém pode ser obrigado a morrer esperando o socorro da burocracia. O Estado que desarma é o mesmo que libera o agressor com tornozeleira eletrônica. A vítima não pode estar sempre no papel passivo de pedir proteção a quem tem se mostrado, muitas vezes, ausente. Quando o Estado falha, é legítimo que a cidadã se proteja — e para isso precisa de instrumentos, não de obstáculos.

A ausência de regulamentação específica tem permitido interpretações equivocadas nos órgãos responsáveis pela análise desses pedidos, tratando com indiferença situações de risco real. A presente proposta visa corrigir essa omissão legislativa e uniformizar o entendimento da administração pública, impondo um dever legal de prioridade procedimental sem comprometer os filtros técnicos de segurança.

Além disso, a proposição estabelece o dever de sigilo dos dados da requerente, evitando que o processo administrativo revele localização, rotinas ou informações pessoais sensíveis, o que é essencial para a segurança de mulheres que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade frente a ex-companheiros violentos.

Ademais, o projeto está plenamente alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção às mulheres e prevenção à violência de gênero, bem como com o artigo 6º da Lei Maria da Penha, que garante o direito à vida, à segurança e à liberdade. Negar à mulher o direito de se defender por ineficiência processual é violar a própria essência da proteção que o Estado alega oferecer.

Por fim, esta proposta reafirma um princípio basilar da tradição liberal-conservadora que defendemos: a liberdade deve ser garantida até mesmo — e principalmente — quando o Estado falha. A legítima defesa é um direito natural anterior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

ao próprio pacto social, e o acesso prioritário a meios legais de proteção não pode ser um privilégio, mas uma salvaguarda mínima em situações de risco de morte.

Assim, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação representará um passo firme na direção da justiça, da autonomia individual e da verdadeira proteção da mulher brasileira.

Sala das Sessões, 19 de junho 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 30/06/2025 15:09:05.670 - Mesa

PL n.3127/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250761029200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

